ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.000726/2005-18

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10183.000726/2005-18 |
| **Recurso nº** | 1 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3101-001.816 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 25 de fevereiro de 2015 |
| **Matéria** | Crédito Presumido IPI |
| **Recorrente** | AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 01

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Acompanhou o julgamento o Dr. Anonio Sinhiti Myasava, OAB/SP 25.937, advogado do sujeito passivo.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 17/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Valdete Aparecida Marinheiro, Adolpho Bergamini, José Mauricio Carvalho Abreu e Rodrigo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mineiro Fernandes. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Paulo Puiatti. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

## Relatório

CÓPIA

Trata o presente processo de PERD/COMP concernentes ao crédito presumido de IPI, com fulcro na Lei nº 9.363/1996, relativas a todos os trimestres do ano de 2002.

A autoridade fiscal exarou o Despacho Decisório nº 892-DRF-CBA (fls. 197 a 206), através do qual deferiu parcialmente o pleito de ressarcimento, e homologou parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte. A autoridade fiscal fundamentou sua decisão nos seguintes pontos, em apertada síntese:

(i) Que o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da COFINS, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI;

(ii) Que não integra a base de cálculo do crédito presumido valor dos produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador;

(iii) Que somente podem ser considerados como MP ou PI, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, e desde que não correspondam a bens do ativo permanente;

(iv) Que devem compor a base de cálculo do benefício somente MP, PI e ME, com definição dada pela legislação do IPI;

(v) Que se considera receita operacional bruta o resultado da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheira.

Cientificada do deferimento parcial do pleito, a interessada apresentou sua Manifestação de inconformidade, contestando as glosas efetuadas relativas aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas. Requereu a alteração do demonstrativo do crédito presumido, considerando somente as unidades de produção, relativamente à receita operacional e dos insumos empregados na industrialização, bem como das transferências de matérias-primas das suas unidades comerciais, além da correção da SELIC sobre os valores devidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora baixou os autos em diligência para manifestação da unidade de origem acerca das transferências informadas pelo contribuinte em seu demonstrativo de compras totais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, em sessão de julgamento realizada em 29 de janeiro de 2009, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o ressarcimento deferido no Despacho Decisório. O Acórdão 09-22.359 foi assim ementado:

CÓPIA

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**
>
> Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002
>
> **CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.**
>
> O crédito presumindo do IPI é calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.
>
> **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**
>
> Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002
>
> **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**
>
> É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Cientificada da decisão de primeira instância administrativa, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/04/2009, onde fundamentalmente repisa os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

A interessada impetrou o Mandado de Segurança nº. 2009.36.00.009924-6, no qual pleiteou o reprocessamento do pedido constante no presente processo.

O processo foi distribuído a esse conselheiro relator.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – relator.

Constata-se a tempestividade do recurso, cujo conhecimento é apreciado no presente voto.

Como relatado, o presente processo trata-se de ressarcimento de crédito presumido de IPI e seu deferimento parcial pela autoridade fiscal.

Após a apresentação de seu Recurso Voluntário, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº. 2009.36.00.009924-6, no qual pleiteou o reprocessamento de seu pedido de ressarcimento, nos seguintes termos:

> *"que a digna autoridade coatora reprocesse seu pedido de ressarcimento de crédito presumido de que tratam as leis 9.363 e 10.276, procotolado e convertido em processo administrativo sob o número já exposto e em relação a todas as competências, já que não alcançadas por prescrição ou decadência, e ao fazê-lo não deixe de computar no cálculo os insumos adquiridos de fornecedores da impetrante que sejam pessoas físicas e cooperativas, tampouco exclua da Receita de Exportação o produto da venda ao mercado externo e a comercial exportadora das mercadorias cuja tributação de IPI esteja sob a condição de NT – Não Tributada e apure todos os valores de referidos créditos constantes do pedido mediante a incidência da SELIC, desde cada período de apuração."* (decisão, fls. 1168 a 1172)

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Isso porque a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Eventuais decisões antagônicas, nas esferas administrativa e judicial, teriam uma única solução, qual seja, prevaleceria a da esfera judicial, em razão do princípio constitucional da jurisdição única, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Destarte, não faz sentido a continuação da discussão no âmbito administrativo, pois o mérito da questão será decidido pelo Poder Judiciário com efeito de coisa julgada.

Deste modo, quando impetrou as ações judiciais, a Recorrente fez a opção pela via judicial, abdicando, assim, da via administrativa para a solução do litígio fiscal, nesta matéria. Este é o teor da Súmula CARF nº. 01, *verbis*:

> *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Reconhece-se, destarte, a concomitância, devendo a apreciação da matéria ser efetuada tão somente pelo Poder Judiciário, em função da unidade de jurisdição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A unidade de origem deverá observar a decisão do Mandado de Segurança nº. 2009.36.00.009924-6.

Em face do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA